



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 225-97.2016.6.21.0088

Procedência: VILA FLORES-RS (88ª ZONA ELEITORAL – VERANÓPOLIS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – PROPAGANDA
IRREGULAR – TAMANHO DO NOME DO VICE-PREFEITO NAS
PROPAGANDAS DA MAJORITÁRIA

Recorrente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO –
PMDB DE VILA FLORES

Recorridos: COLIGAÇÃO VILA FLORES PARA TODOS (PDT – PP - PTB –
PPS – DEM – PSB – PSD – PSDB)
VILMOR CARBONERA E RUDIMAR PERUZZO

Relatora: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR. NOME DO CANDIDATO A VICE. TAMANHO.
PROPORÇÃO.** Para aferição do cumprimento da regra do art. 36,
§ 4º, da Lei 9.504/1997 utiliza-se como critério principal, sem
prejuízo da legibilidade e da clareza, a proporção entre os
tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras)
empregadas na grafia dos nomes cotejados e não a proporção
entre a área quadrada e/ou o número de pixels. ***Parecer pelo
desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pelo PARTIDO DO
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE VILA FLORES (fls. 56-
62) contra sentença (fls. 51-52) que julgou improcedente a presente
representação, entendendo que o destaque dado ao nome do candidato a Vice-
Prefeito da coligação representada não é inexpressivo ou irrelevante, ao contrário,
está legível, claro e transparente, não havendo violação à lei eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões recursais (fls. 56-62), o PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE VILA FLORES sustentou que, no material de campanha anexado à representação há infringência ao disposto no art. 8º e seu parágrafo único da Resolução TSE nº 23.457/2015 e ao art. 36, §4º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que o nome do candidato a Vice-Prefeito é muito inferior ao nome do candidato a Prefeito, representando 23,53% do nome do titular, se calculada a proporção entre os tamanhos das fontes, com relação à altura e largura das grafias. Aduziu que a comparação deve ser feita entre as letras maiúsculas e as letras minúsculas e que não cabe ao julgador interpretar lei taxativa, com critérios matemáticos claros. Postulou, portanto, o recolhimento do material de campanha e o bloqueio da campanha na internet que contenha dita irregularidade, bem como a determinação de cessação do uso da propaganda irregular e a fixação de multa em desfavor dos representados.

Apresentadas contrarrazões pelos ora recorridos (fl. 73-77), subiram os autos do TRE-RS e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**. A sentença foi afixada, em Mural Eletrônico, no dia 30/08/2016 (fl. 54), e, no mesmo dia, o recurso foi interposto (fl. 55), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Mérito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE VILA FLORES ajuizou representação (fls. 2-5) em desfavor da COLIGAÇÃO VILA FLORES PARA TODOS (PDT – PP - PTB – PPS – DEM – PSB – PSD – PSDB), de VILMOR CARBONERA e de RUDIMAR PERUZZO porque produziram material de campanha em desacordo com o disposto no art. 8º e seu parágrafo único da Resolução TSE nº 23.457/2015 e no art. 36, §4º, da Lei nº 9.504/97.

A magistrada, no entanto, julgou improcedente a presente representação, entendendo que o destaque dado no material publicitário ao nome do candidato a Vice-Prefeito da coligação representada não é inexpressivo ou irrelevante; ao contrário, está legível, claro e transparente, não havendo violação à lei eleitoral. Pontuou a magistrada (fls. 51-52):

O tamanho no percentual de 30% é inovação trazida pela minireforma eleitoral - antes a previsão era de 10%. Mas afinal, tal como antes, o legislador não estabeleceu critério claro para aferir o tamanho dos nomes. A Resolução do TSE acima citada é que trouxe alguns elementos: (a) tamanhos das fontes empregadas (altura e comprimento das letras) e (b) legibilidade e clareza da escrita. A análise desses elementos, lógico, deve ser conjunta.

Existe um julgado do TSE, de 2014, que analisou exaustivamente a questão, embora sob a ótica da legislação anterior, mas que em quase tudo se assemelha a de agora (apenas mudou a proporção, de 10% para 30%). O julgado ficou assim ementado:

"RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 1075-80.2014.6.00.0000 -
CLASSE 42 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Recorrente: Coligação Muda Brasil

Advogados: João Almeida Cunha Ribeiro de Oliveira e outros

Recorrida: Coligação Com a Força do Povo

Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva e outros

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. PARCIAL

PROCEDÊNCIA. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL.

NOME DO VICE. TAMANHO DA LETRA. CRITÉRIO DE

PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO NOME DO TITULAR.

ART. 36, § 40, LEI 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

NÃO PROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

- 1.A lei eleitoral não estabelece como critério para aferir o tamanho do nome do candidato a vice, o volume ou resolução (píxeis) da letra em relação ao nome do titular. Precedente.
- 2.**A mens legis é garantir a exibição dos nomes dos candidatos aos cargos de vice de forma clara e legível. Finalidade que garante transparência na publicidade levada a efeito em campanha eleitoral.**
- 3.Não infirmadas as razões da decisão recorrida.
- 4.Recurso inominado a que se nega provimento. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 11 de setembro de 2014. MINISTRO ADMAR GONZAGA - RELATOR"

No corpo do acórdão há referência a outro julgamento, da Representação nº 1073-13, Relator o Ministro Tarcisio Vieira, publicado na sessão de 9.9.2014, TSE, onde se falou do critério tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes, conceitos que acabaram integrados pela norma do TSE no § único do art. 8º da Resolução acima citada, de 2015. Mas o que ficou assentado, afinal, **é que deve ser analisado o contexto dos nomes empregados, a altura das letras e a clareza e a legibilidade da escrita. Como constou do corpo do acórdão cuja ementa acima foi colacionada, "a lei não pretende, com tal previsão, estabelecer requisitos técnicos para a edição das assinaturas nas propagandas, interferindo na liberdade artística dos que as produzem".**

Analisando a propaganda que consta da fl. 18 - e a proporção nela utilizada é praticamente a mesma que consta nas outras juntadas -, realmente chama a atenção o destaque ao sobrenome do candidato a Prefeito. Mas de outro lado, o primeiro nome do candidato a Prefeito é menor do que o tamanho do nome do Vice, que não está escondido ou em manifesta desproporção na relação com todo o nome do Prefeito; antes pelo contrário, está claro e legível.

Em um comparativo, com o uso de uma régua, entre as mesmas letras do alfabeto que integram o nome dos dois ('a', 'r', 'o' e 'e'), no que diz com o requisito altura, o resultado é que o tamanho das letras do nome do Vice representam o equivalente a 30% da altura da mesma letra do nome do Prefeito (1,2centímetro, a altura das letras do Prefeito x 0,4cm, altura das letras do Vice). E essa simetria proporcional também é a resultante da medição do cumprimento da base das letras.

Claro que a altura de duas letras do nome do Prefeito ('c' e 'b') é superior às demais, a inicial 'C' também porque exige-se o uso de letra maiúscula - inicial do sobrenome. Mas de outro lado, tem-se que o primeiro nome do Prefeito tem letras menores do que aquelas do nome do Vice. E por certo que todo o nome deve ser considerado, não somente o sobrenome.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Se a cor ou a textura utilizada, de fato, realçam o sobrenome do candidato a Prefeito, a lei eleitoral não tratou disso. Como consta do corpo do acórdão acima destacado na ementa, "a lei não previu esse nível de sofisticação. Preocupou-se, apenas, com a exibição dos caracteres de forma legível e na proporção indicada, e não com o volume ou resolução utilizados".

Em conclusão, e na linha do precedente do TSE acima destacado, tenho que o nome ou o destaque dado ao candidato a Vice-Prefeito não é inexpressivo, irrelevante. Está legível, claro, transparente. Ponderando a totalidade dos nomes e sobrenomes escritos nas propagandas juntadas com a representação, não se caracteriza violação da lei eleitoral discutida.

A sentença merece ser mantida.

O Plenário do TSE, em sessão do dia 9.9.2014, ao apreciar os Embargos de Declaração opostos na Representação 1.073-13, fixou o entendimento segundo o qual, para aferição do cumprimento da regra do § 4º do art. 36 da Lei 9.504/1997 (que, na época, estabelecia para o nome do candidato a vice o limite mínimo de 10% do nome do titular), deve ser utilizado como critério principal, sem prejuízo da legibilidade e da clareza, a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes cotejados, e não a proporção entre a área quadrada e/ou o número de *pixels*.

A Resolução TSE nº 23.457/2015, reproduzindo tal entendimento, assim dispôs em seu art. 8º, parágrafo único:

Art. 8º Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar também os nomes dos candidatos a vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a trinta por cento do nome do titular ([Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º](#)).

Parágrafo único. A aferição do disposto no caput será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A partir desse critério, e fazendo uso de uma régua para medir altura e largura das mesmas letras do alfabeto que compõem o sobrenome do candidato a Prefeito e o nome e o sobrenome do candidato a Vice-Prefeito, a magistrada concluiu, com acerto, que “o resultado é que o tamanho das letras do nome do Vice representam o equivalente a 30% da altura da mesma letra do nome do Prefeito (1,2 centímetro, a altura das letras do Prefeito x 0,4cm, altura das letras do Vice)” e que “essa simetria proporcional também é a resultante da medição do cumprimento da base das letras”.

Ademais, analisando-se o conjunto da propaganda, tem-se que o nome do candidato a Vice-Prefeito sobressai claro, de fácil apreensão, o que é, ao fim e ao cabo, o que se busca com a regra em exame.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a sentença, por seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 6 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL